



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.416 - RS (2009/0116849-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **RHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO ROSA LOPES NUNES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADO : **EVERTON PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO EFETUADO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica vencedora de licitação propôs ação de recomposição de preços contra sociedade de economia mista. Alega que houve uma significativa elevação do dólar, que ocasionou exorbitante aumento nos preços dos insumos básicos, materiais e equipamentos empregados na realização da obra, comprometendo a equação econômica ajustada no momento da contratação. Discute-se, no apelo especial, se a prescrição na hipótese é regida pelo prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, do Código Civil, ou se deve ser aplicado o de três anos, contido no art. 206, § 3º, IV, daquele mesmo diploma.

2. O recurso não merece ser conhecido pela alegativa de dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, deixando de demonstrar a existência de similitude fática entre eles. Dessarte, descumpriu-se o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.

4. O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 estipula o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

5. A situação narrada nos autos se amolda ao disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC. O pleito para recomposição de preços foi realizado após a entrega da obra, isto é, quando já exaurido o objeto contratual. Dessa feita, não se trata de simples anulação ou revisão de cláusulas contratuais, mas de verdadeiro pedido de ressarcimento formulado perante a Administração Pública, a qual se beneficiou do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.416 - RS (2009/0116849-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **RHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO ROSA LOPES NUNES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADO : **EVERTON PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CORSAN. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I - O direito está prescrito, por força do disposto no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC. Aqui, não há que se considerar a entrega da obra, cuja recomposição de preços é pleiteada, como marco do nascimento da pretensão e, portanto, do início do prazo prescricional, que é de três anos, e se conta por inteiro a partir de sua vigência.

II - Honorários de advogado mantidos, pois fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS (fl. 93).

Pessoa jurídica vencedora de licitação propôs ação contra sociedade de economia mista, com o objetivo de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Alega que, durante a execução da obra contratada, houve uma significativa elevação do dólar, ocasionada pela instabilidade econômica existente à época. Em razão disso, os preços dos insumos básicos, materiais e equipamentos empregados na empreitada obtiveram exorbitante aumento, comprometendo a equação econômica ajustada no momento da contratação.

O juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição da pretensão, aplicando o disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil, o qual consagra o prazo prescricional trienal para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, considerou que entre a data da entrega da obra (11.01.2004) e a da propositura da demanda (27.09.2007) transcorreram mais de três anos.

O Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso de apelação, manteve a mesma conclusão exarada na sentença.

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 205 do Código Civil, sustentando que deve ser aplicado o prazo prescricional geral de dez anos, uma vez que o feito versa sobre procedimento licitatório e, portanto, diversa das hipóteses enumeradas no art. 206 daquele mesmo diploma.

Consequentemente, requer o afastamento da prescrição, com o objetivo de "ver seu direito de recompor os preços contratados com a consequente restauração do equilíbrio-financeiro apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário" (fl. 114).

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 116-125.

O apelo foi admitido na origem pela decisão de e-STJ fls. 138-144.

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Júnior, opinou pelo não-conhecimento do recurso (e-STJ fls. 136-140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.416 - RS (2009/0116849-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO EFETUADO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica vencedora de licitação propôs ação de recomposição de preços contra sociedade de economia mista. Alega que houve uma significativa elevação do dólar, que ocasionou exorbitante aumento nos preços dos insumos básicos, materiais e equipamentos empregados na realização da obra, comprometendo a equação econômica ajustada no momento da contratação. Discute-se, no apelo especial, se a prescrição na hipótese é regida pelo prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, do Código Civil, ou se deve ser aplicado o de três anos, contido no art. 206, § 3º, IV, daquele mesmo diploma.

2. O recurso não merece ser conhecido pela alegativa de dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, deixando de demonstrar a existência de similitude fática entre eles. Dessarte, descumpriu-se o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.

4. O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 estipula o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

5. A situação narrada nos autos se amolda ao disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC. O pleito para recomposição de preços foi realizado após a entrega da obra, isto é, quando já exaurido o objeto contratual. Dessa feita, não se trata de simples anulação ou revisão de cláusulas contratuais, mas de verdadeiro pedido de ressarcimento formulado perante a Administração Pública, a qual se beneficiou do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Pessoa jurídica vencedora de licitação propôs ação contra sociedade de economia mista, com o objetivo de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Alega que, durante a execução da obra contratada, houve uma significativa elevação do dólar, ocasionada pela instabilidade econômica existente à época. Em razão disso, os preços dos insumos básicos, materiais e equipamentos empregados na empreitada obtiveram exorbitante aumento, comprometendo a equação econômica ajustada no momento da contratação.

O juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição da pretensão, aplicando o disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil, o qual consagra o prazo prescricional trienal para as ações de ressarcimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, considerou que entre a data da entrega da obra (11.01.2004) e a da propositura da demanda (27.09.2007) transcorreram mais de três anos.

O Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso de apelação, manteve a mesma conclusão exarada na sentença.

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 205 do Código Civil, sustentando que deve ser aplicado o prazo prescricional geral de dez anos, uma vez que o feito versa sobre procedimento licitatório e, portanto, diverso das hipóteses enumeradas no art. 206 daquele mesmo diploma.

O recurso não merece ser conhecido pela alegativa de dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, deixando de demonstrar a existência de similitude fática entre eles. Dessarte, descumpriu-se o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

1. O juízo a quo determinou, em tutela antecipada, que o Estado pagasse o montante de R\$ 81.847,62 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ao recorrido, em ação indenizatória por férias não gozadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem conferido interpretação sistemática e mais racional à norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, deixando de aplicar a regra do Recurso Especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

3. É notório o impacto de tal provimento judicial no patrimônio público do recorrente, caso não sejam examinados tempestivamente os requisitos legais impeditivos da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, máxime devido ao rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis n.º 9.494/97 e n.º 8.437/92, e às dificuldades que poderão ser enfrentadas pelo Estado do Maranhão, para resgatar a vultosa quantia liminarmente recebida pelo recorrido, se a ação originária for julgada improcedente.

4. **Não se conhece do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes.

5. O Tribunal de origem não examinou o tema do direito à indenização por férias não gozadas, sendo que o recorrente também não suscitou eventual omissão daquele juízo sobre tal assunto, por meio de embargos de declaração e no contexto do recurso especial aviado, razão pela qual também é de se inadmitir o apelo, neste ponto, com base na Súmula 211/STJ.

6. É de se constatar que o pagamento de valor indenizatório não se enquadra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto das espécies de provimento passíveis de deferimento no âmbito do mandado de segurança. É cediço que esta ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como estabeleciam os artigos 15 da Lei n.º 1.533/51 e 1º da Lei 5.021/1966, vigentes ao tempo da prolação do acórdão recorrido. Inteligência das Súmulas 269/STF e 271/STF.

7. O juízo a quo conferiu provimento cautelar que não é objeto de mandado de segurança, afrontando, portanto, o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.437/1992, que impede a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público, quando providência similar não pode ser deferida por meio de mandado de segurança.

8. Por outro lado, é evidente que o pagamento liminar de todo o montante cobrado na ação de cobrança, a título de indenização por férias não gozadas, esgota o objeto da ação principal, o que corresponde a mais uma restrição no procedimento de antecipação de tutela, em face do Poder Público, segundo os artigos 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992 e 1º da Lei n.º 9.494/1997. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU-TCL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CDA - NULIDADE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO E FIDELIDADE DO TÍTULO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Verificada a ausência de qualquer das condições executivas - certeza, liquidez ou exigibilidade - faculta-se ao magistrado declarar a nulidade do título executivo ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda da CDA. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência se não realizado o devido cotejo analítico, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1187749/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

Por outro lado, o apelo reúne condições de admissibilidade quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, pois a matéria foi devidamente prequestionada no decisório atacado e constar no apelo, embora sucintamente, as razões da irresignação recursal.

Passo a examinar o mérito.

De acordo com o entendimento pacificado no STJ, as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.

Sob a vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era vintenário, não havendo naquele regramento prazos específicos para as ações indenizatórias.

Nesse contexto, foi editada a Súmula 39/STJ, com o seguinte teor: "Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista".

No entanto, após a edição da Lei 10.406/02, fixou-se no art. 205 um prazo prescricional geral de dez anos, ressaltando-se as situações descritas no art. 206, as quais possuem prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicos.

Logo, a Súmula 39/STJ deve ser interpretada sob essa nova conjuntura, significando que se aplicam as normas privatísticas em relação às sociedades de economia mista.

Na hipótese, trata-se de ação fundamentada no art. 65, II, da Lei 8.666/93, que atribui ao contratado o direito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, "na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

O direito ao restabelecimento da relação original entre encargos e vantagens tem por finalidade evitar o enriquecimento ilícito das partes contratantes, impedindo que um dos polos integrantes da relação obrigacional se beneficie às custas do sacrifício do outro.

Transcrevendo acórdão do antigo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, Celso Antônio Bandeira de Melo salienta:

(...) o risco que os contraentes assumem no contrato não pode ser concebido como excedendo o risco normal, isto é, o que se compreende nos limites da previsão humana. Levar mais longe o dogma da intangibilidade do contrato seria, sob pretexto de garantir a liberdade contratual, destruir o fundamento do do contrato, a sua base econômica e moral, como instrumento de comércio e de cooperação entre os homens, o elemento de boa-fé e de justiça sem o qual a liberdade dos contratos seria apenas uma aparência destinada a legitimar o locupletamento injusto de uma parte à custa do patrimônio da outra, sobre esta recaindo de modo exclusivo os riscos estranhos à natureza do contrato e que, se previsíveis na ocasião de atar-se o vínculo contratual, teriam impedido sua formação. (Curso de Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo, Malheiros, 2007, fl. 631).

O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 estipula o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa, *verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(*omissis*)

§ 3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

No caso, o pleito para recomposição de preços foi realizado após a entrega da obra, isto é, quando já exaurido o objeto contratual.

Dessa feita, não se trata de simples anulação ou revisão de cláusulas contratuais, mas de verdadeiro pedido de ressarcimento formulado perante a Administração Pública, a qual se beneficiou do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Logo, escorreito o aresto atacado quando entendeu aplicar-se à hipótese o prazo específico de três anos, previsto no art. 206, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0116849-6

REsp 1.145.416 / RS

Números Origem: 10701820482 70026086082 70027327527

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROSA LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.